



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.846 - SP (2009/0001740-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **MARIA LÚCIA ULRICH DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **HILOSHI SHIMURA**
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CECÍLIA**
ADVOGADO : **S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NO STJ. CERTIFICAÇÃO. DATA DE PROTOCOLO NA SECRETARIA DESTA CORTE.

- 1. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.*
- 2. A tempestividade de recurso interposto perante esta Corte de Justiça certifica-se pela data de protocolo na secretaria deste Tribunal e não pela data de entrega da petição na agência dos correios,*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.846 - SP (2009/0001740-3)

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA ULRICH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILOSHI SHIMURA
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA LÚCIA ULRICH DE OLIVEIRA em face de acórdão que não conheceu de agravo regimental por ser este intempestivo.

A embargante sustentou haver omissão na decisão acerca do argumento de que a petição do agravo regimental foi remetida por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dia 20 de outubro de 2010, portanto, dentro do prazo para interposição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.846 - SP (2009/0001740-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Os embargos não merecem prosperar.

Não há qualquer omissão no aresto objurgado. Com efeito, o argumento acerca do encaminhamento de agravo regimental por meio dos Correios, obedecendo ao prazo recursal, refere-se ao primeiro agravo regimental interposto pela parte, também não conhecido por intempestividade. Quanto ao último agravo regimental, julgado intempestivo por meio do acórdão ora embargado, não há tal argumento.

De qualquer forma, esclareça-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que a tempestividade de recurso interposto perante esta Corte de Justiça certifica-se pela data de protocolo na secretaria deste Tribunal e não pela data de entrega da petição na agência dos correios.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. INVALIDADE. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 216/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.

- 1. Pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.*
- 2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216 do STJ).*
- 3. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados."

(PET no AgRg no Ag 1293612/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE.

- A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

- O convênio firmado entre os Tribunais de origem e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para protocolização de recursos não se aplica às petições endereçadas ao STJ.

Agravo não provido."

(AgRg no Ag 1308794/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 10/08/2010)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0001740-3

EDcl no
Ag 1.141.846 / SP

Números Origem: 1150973 115097320 5830019959055614 90556195

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA ULRICH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILOSHI SHIMURA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA ULRICH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILOSHI SHIMURA
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária